



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Deputado Alírio Neto)

PL 1562/2000

LIDO  
Em 21/09/2000  
/

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 27.09.2000

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Declara de utilidade pública a  
FUNPOL - Fundação Policial Civil  
do Distrito Federal.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a **FUNPOL** –  
Fundação Policial Civil do Distrito Federal, com sede em Brasília,  
DF.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1562/2000
Fls. n.º 01 Delma

A **FUNPOL** – Fundação Policial Civil do Distrito Federal, é uma entidade civil, de âmbito local, de personalidade jurídica de Direito Privado, com sede nesta Capital, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem caráter político-partidário ou religioso e com finalidade assistencial e técnico-científica. Ela foi constituída em 20 de maio de 1999, prestando assistência a Polícia Civil do Distrito Federal e a toda Comunidade Brasiliense.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete Deputado Distrital Alfrio Neto

A **FUNPOL** está funcionando plena e regularmente e sua Diretoria não é remunerada, preenchendo, portanto, as exigências previstas no Art. 1º da Lei Federal nº 91 de 28.08.35, nos Artigos 218 e 219 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no Decreto 7.896 de 28.02.84.

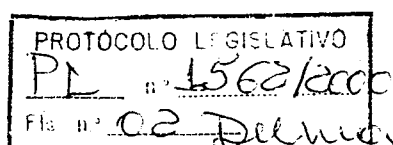
O Art. 1º da Lei Federal nº 91 supramencionada estabelece “in verbis”: “As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriam personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados.”

Salientamos, por oportuno, que a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu Art. 218 determina: “**Compete ao Poder Público, na forma de Lei por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar, e executar políticas de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos...**” em seguida o Art. 219 afirma: “**O Poder Público estabelecerá convênios contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência...**”

Parágrafo Único. As entidades de que trata o “caput” deverão ser declaradas de utilidade pública e registradas na Secretaria competente...”

Esclarecemos, por oportuno, que a **FUNPOL** colaborará sobremaneira para o bom funcionamento da Polícia Civil do Distrito Federal, levando-a a promover um estreitamento de relações com a comunidade brasiliense.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto**

Ante o exposto, conclamo os nobre Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de 2000.

  
**DEPUTADO ALÍRIO NETO**  
**Partido Popular Socialista**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1562/2000
Fls. n.º 03 Delmo

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a operação de crédito necessária, até trezentos contos de réis (300.000\$000), para custear a despesa creada por este decreto.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Solano Carneiro da Cunha.

LEI N. 89 — DE 20 DE AGOSTO DE 1935

*Autoriza o Poder Executivo a incluir na divida passiva da União, com o credito de 250.000:000\$, as indenizações do Tratado de Pedras Altas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na divida passiva da União, a ser attendida com o credito de 250.000:000\$000 (duzentos e cinquenta mil contos de réis), aberto pelo decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1935, as indenizações estipuladas no Tratado de Pedras Altas, que pôz fim ao movimento revolucionario de 1923, no Rio Grande do Sul, e classificadas pela Commissão do Governo Federal que julgou os respectivos processos.

Art. 2.º Para os effeitos do cumprimento da presente disposição de lei, o Poder Executivo fará, por intermédio do Ministerio da Justiça, a remessa daquelles processos á commissão encarregada da apuração e liquidação da divida passiva da União.

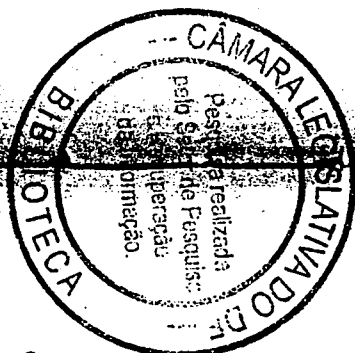
Art. 3.º Ainda para os effeitos da mesma disposição de lei, evitar-se-á qualquer preterição no pagamento de dividas posteriores ás indenizações estipuladas no Tratado de Pedras Altas, observando-se o inciso 2º do art. 1º do decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1935, que prescreve o accordo com as partes interessadas no pagamento pela União das dividas constantes da relação organizada nos termos do decreto n. 21.584, de 29 de junho de 1932.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.



LEI N. 90 — DE 27 DE AGOSTO DE 1935

*Dispõe sobre o prazo para o registro dos clinicos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O prazo de um anno estabelecido no paragrapho segundo do artigo primeiro do decreto numero 24.693, de 12 de julho de 1934, para o registro na repartição competente dos profissionais a que esse dispositivo se refere, será contado da data da publicação do regulamento approved pelo decreto n. 57, de 20 de fevereiro de 1935, terminando assim em 23 de fevereiro de 1936.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS

Agamenon Magalhães.

LEI N. 91 — DE 28 DE AGOSTO DE 1935

*Determina regras pelas quaes são as sociedades declaradas de utilidade publica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente á collectividade podem ser declaradas de utilidade publica, Erroados os seguintes requisitos:

- que adquiriram personalidade juridica;
- que estão em effectivo funcionamento e eervein desinteressadamente á collectividade;
- que os cargos de sua directoria não são remunerados.

Art. 2.º A declaração de utilidade publica será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ou, em casos excepcionaes, *ex-officio*.

Paragrapho unico. O nome e característicos da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade publica serão inscriptos em livro especial, a esse fim destinado.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1562/2000
Fls. n. 04 Del. ma

Art. 3.º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flannnias, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça e a da menção do título concedido.

Art. 4.º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os annos, excepto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério do ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado á collectividade.

Paraphrasso unico. Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infracção de qualquer dispositivo, ou se, por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em tres annos consecutivos.

Art. 5.º Será tambem cessada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Orgão do Ministério Publico, ou de qualquer interessado, da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ella deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1.º.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS,

Vicente Rdo.

LEI N. 92 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1935

*Muda a categoria das actuaes fiéis de thesourreiro ou de pagadores, os quaes passaram a ser denominados ajudantes*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os fiéis de thesourreiro ou de pagadores passarão a seus ajudantes e prestarão fiança propria, arbitrada na forma da legislação que vigorar, devendo ser apostillados os seus decretos ou títulos de nomeação.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará o modo de entrega e recebimento de valores, pelos ajudantes, não só para definir as responsabilidades, como para servir de base ás tomadas de contas desses excoitores.

Art. 3.º No regulamento, que deverá ser expedido 60 dias depois da publicação desta lei, se estabelecerá o regimen de contabilidade para escripturação dos valores recebidos e sua

PROTCCOLO LEGISLATIVO

PL n. 1562/2000

Art. 5.º Delib.

prestação diaria, de modo que não se accumullem, por mais de um dia, os saldos a recolher provenientes das entregas feitas pelos thesourreiros e pagadores aos ajudantes.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS,

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 93 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1935

*Declara feriado nacional, somente para effectos escolares, o dia 6 de setembro de 1935*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Fago saber que o Poder Legislativo decreta o em sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. É declarado feriado nacional, somente para effectos escolares, o dia 6 de setembro de 1935, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS,

Vicente Rdo.

LEI N. 94 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

*Prorroga até 20 de julho de 1936, o prazo fixado no art. 1.º do decreto n. 24.642, de 1934*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As declarações a que se refere o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, serão apresentadas até 20 de julho de 1936, com todos os effectos que lhes reconlee o mesmo decreto.

ADENOR DE OLIVEIRA  
EMMANUEL FRANCISCO MENDES LYRIO

DECRETO Nº 7.889, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1984.

Altera o orçamento da Fundação Hospitalar do Distrito Federal — FHDF.

DECRETO Nº 7.890, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1984.

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 146.300.000,00 (cento e quarenta e seis milhões e trezentos mil cruzeiros) à dotação do orçamento vigente que especifica:

DECRETO Nº 7.891, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1984.

Homologa a Decisão nº 02/84, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal.

DECRETO Nº 7.892, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1984.

Homologa a Decisão nº 08/84, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal.

DECRETO Nº 7.893, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1984.

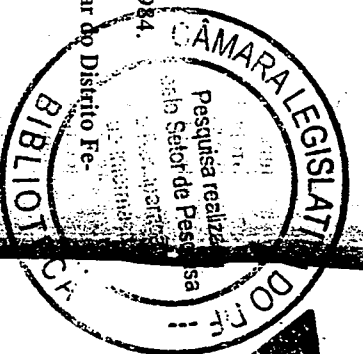
Homologa a Decisão nº 10/84, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal.

DECRETO Nº 7.894, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1984

Fixa novas tarifas para os Serviços de Transporte Público do Distrito Federal.

DECRETO Nº 7.895, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1984.

Fixa novas tarifas para o Serviço de Táxi-Coletivo e Transporte de Vizinhança.



DECRETO Nº 7.896, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1984.

Fixa normas para declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações, e fundações instituídas por particulares no Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

Considerando a necessidade de, sempre que possível, substituir o controle prévio pela supervisão; e

Considerando, finalmente, o Programa de Desburocratização do Distrito Federal,

DECRETA:

Art. 1º — As sociedades civis, associações e fundações constituídas por particulares no Distrito Federal, ou que operem dentro de sua jurisdição, com fins sociais, educacionais, culturais, assistenciais, recreativos e filantrópicos e que sirvam a mais de 3 anos desinteressadamente à coletividade, poderão, após registro na Secretaria competente, ser declaradas de utilidade pública, a pedido, ou ex officio, mediante decreto do Governador do Distrito Federal.

Art. 2º — O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria que mais se identificar com o fim da entidade postulante.

§ 1º — A Secretaria que se identificar com as finalidades da requerente receberá o pedido e processa-lo-á, ouvidas, se for o caso, as demais Secretarias interessadas.

§ 2º — Somente será processado o pedido de entidade que esteja registrada e supervisionada nos termos do Decreto nº 7.714, de 11 de outubro de 1983.

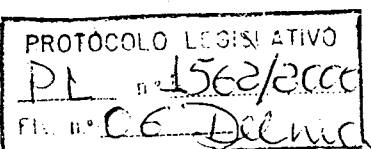
Art. 3º — As entidades de que trata este Decreto deverão atender ainda ao que determina o artigo 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º — A Secretaria tem o prazo de 15 (quinze) dias para processar o pedido e encaminhar o processo à 4ª Subprocuradoria Geral, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, elaborará minuta do ato declaratório.

Art. 5º — O pedido só poderá ser renovado, se denegado, após 5 (cinco) dias da data da publicação do despacho denegatório.

Art. 6º — A declaração de utilidade pública será cassada se a entidade:

I — conceder lucros, bonificações ou vantagens pecuniárias a dirigentes, man-



tenedoras ou associadas, ou, a qualquer título, retribuir os membros da diretoria;

II — deixar de informar sobre a execução de seu orçamento anual, quando solicitado;

III — deixar de efetuar a revalidação do registro.

Parágrafo único — A cassação far-se-á ex officio ou em atendimento à representação documentada, oferecida por qualquer pessoa, e dela caberá pedido de reconsideração até 120 dias da data da publicação do ato.

Art. 7º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 2.243, de 24 de abril de 1973 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1984; 96º da República e 24º de Brasília.

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO

JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA

EURIDES BRITO DA SILVA

HAROLDO DE CASTRO OLIVEIRA

\*\*\*

DECRETO Nº 7.897, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1984.

Altera tarifa de Táxis do Distrito Federal e dá outras providências.

\*\*\*

DECRETO Nº 7.898, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1984.

Dispõe sobre a instalação de painéis nos táxis do Distrito Federal, para veiculação de publicidade comercial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista a Resolução nº 614, de 09.05.83, do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, e o que consta do Processo nº 008.517/83,

DECRETA:

Art. 1º — Fica permitida a instalação de painéis para veiculação de publicidade comercial, nos táxis do Distrito Federal.

Art. 2º — O Imposto Sobre Serviços — ISS, incidente sobre os serviços de veiculação de publicidade de que trata este Decreto terá como responsável a agência de

propaganda, ou o anunciante, excluída a responsabilidade do permissonário do Serviço de Táxi.

Art. 3º — A Secretaria de Serviços Públicos baixará normas para a execução deste Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de fevereiro de 1984; 96º da República e 24º de Brasília.

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO

JOSÉ HORÁCIO COSTA ABOUDIB

\*\*\*

DECRETO Nº 7.899 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1984.

Homologa a Decisão nº 63/83, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal.

\*\*\*

DECRETO Nº 7.900, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1984.

Retifica a Relação Nominal do Decreto nº 7.146/82.

\*\*\*

DECRETO Nº 7.901, DE 01 DE MARÇO DE 1984.

Altera valores das Cotas Trimestrais de Despesa, relativas ao exercício de 1984, das Unidades Organizacionais que mencionam.

\*\*\*

DECRETO Nº 7.902, DE 01 DE MARÇO DE 1984.

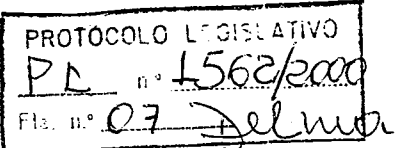
Altera valores das Cotas Trimestrais de Despesa, relativas ao exercício de 1984, da Secretaria de Finanças.

\*\*\*

DECRETO Nº 7.903, DE 01 DE MARÇO DE 1984.

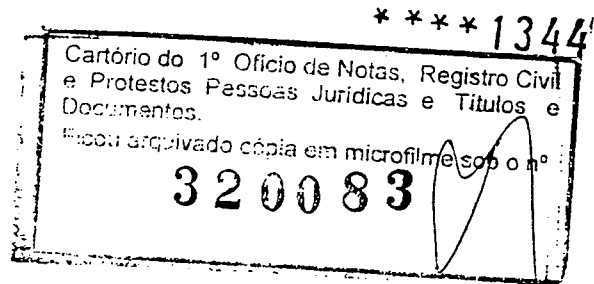
Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 516.300.000,00 (quinhentos e dezesseis milhões e trezentos mil cruzeiros) às dotações do orçamento vigente que especifica.

\*\*\*

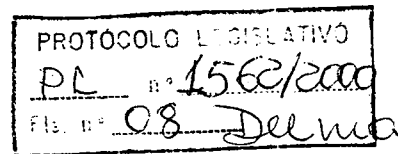




# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal



## ESTATUTO



### Capítulo I

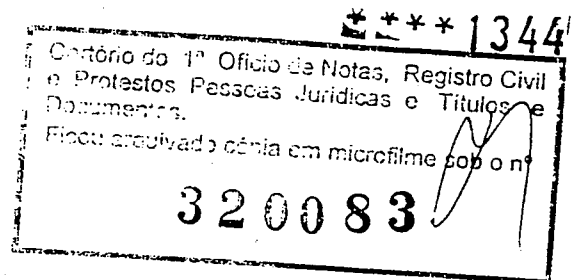
Da Denominação, Constituição, Sede, Foro, Base Territorial e Prazo de Duração.

Art. 1º - A Fundação Policial Civil do Distrito Federal, com esta denominação e uso da sigla **FUNPOL**, constituída em 20 de maio de 1.999, regendo-se pelo presente Estatuto, seu Regimento Interno e disposições legais vigentes, é uma entidade civil com personalidade jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem caráter político-partidário ou religioso e com finalidade assistencial, e técnico-científica:

- I. - Tem Sede e Administração permanentes na cidade de Brasília-DF., podendo vir a ter escritório de representação em outras unidades do Distrito Federal ou da Federação, com atuação em qualquer parte do território nacional, sendo sua sede provisória localizada à QND 13 Lote 07 Sala 205 Taguatinga/DF., telefone (061) 562 4995;
- II. - Tem Foro Jurídico na Comarca de Brasília-DF e Jurisdição em todo o Distrito Federal;
- III. - O prazo de duração é indeterminado.

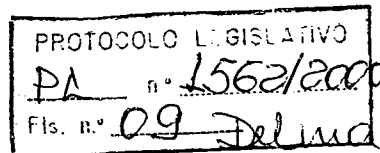


# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal



## Capítulo II

### Das Finalidades.

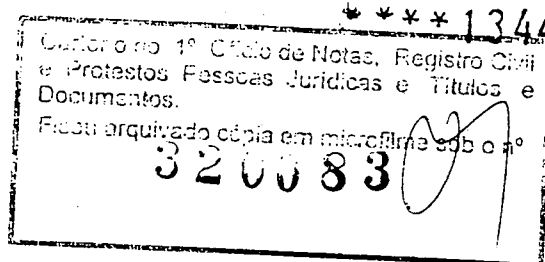


Art. 2º - A Fundação tem por finalidades:

- I. - Sugerir, promover, coordenar e executar ações, projetos e programas relacionados com o desenvolvimento de benefícios assistenciais vinculados ao Policial Civil de carreira do Distrito Federal, à Instituição Policial Civil do Distrito Federal e à comunidade;
- II. Transferir tecnologia e divulgar conhecimentos técnicos aplicáveis às questões de Segurança Pública;
- III. Fornecer subsídios para a implementação de políticas, programas e ações relacionadas com o desenvolvimento e aprimoramento do profissional Policial Civil e da comunidade, bem como de técnicas que envolvam Segurança Pública, com ênfase nas ações de:
  - a) - Cursos, palestras, seminários e congressos, junto a Entidades de Ensino Público ou não, a Empresas privadas, públicas ou mistas e à comunidade em geral;
  - b) - Avaliações e estudos sócio-econômicos e criminais, tanto a nível estrutural quanto conjuntural relativos à sociedade civil;
  - c) - Pesquisas tecnológicas e assessoramento técnico junto a entidades de ensino, empresas e a sociedade em geral, para o desenvolvimento de projetos relacionados à Segurança Pública.
- IV. Captar recursos, subvenções, doações, dotações, etc, junto a entidades nacionais ou internacionais, públicas, privadas ou mistas, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, com a finalidade específica de incorporação ao patrimônio da Fundação com aplicabilidade junto à Instituição da Polícia Civil do Distrito Federal, no aprimoramento profissional do Policial Civil de carreira do Distrito Federal, entidades congêneres e comunidade em geral.



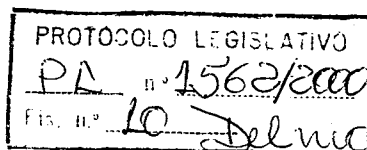
# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal



§ único - todos os benefícios elencados no inciso IV, quando de sua aplicabilidade, não serão, a priori, desvinculados do patrimônio da Fundação.

## Capítulo III

### Das atividades da Fundação.

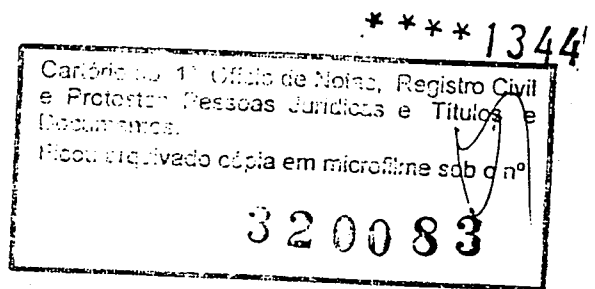


Art. 3º - Para a consecução de suas finalidades, a Fundação poderá:

- I. Celebrar convênios, acordos, contratos e outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público, misto ou privado, nacionais ou internacionais;
- II. Criar, manter e administrar unidades de radiodifusão e teledifusão;
- III. Realizar programas educacionais comunitários;
- IV. Conceder bolsas de estudo e ajuda de custo para o aperfeiçoamento de especialistas devotados à geração e difusão de conhecimentos úteis ao processo de desenvolvimento científico e tecnológico;
- V. Promover intercâmbio entre os Policiais Civis do Distrito Federal e demais profissionais afins de Instituições nacionais e internacionais, visando o aprimoramento técnico e científico;
- VI. Conceder prêmios como forma de estímulo a Policiais Civis de carreira bem como a personalidades que tenham contribuído, de maneira notória, para o desenvolvimento ou promoção da Instituição Polícia Civil do Distrito Federal, bem como da Segurança Pública em geral.



# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal



## Capítulo IV

Do patrimônio:

Art. 4º - O patrimônio da Fundação é constituído pela dotação inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), integralizada por seus instituidores e por bens e valores que a este patrimônio venham a ser adicionados por:

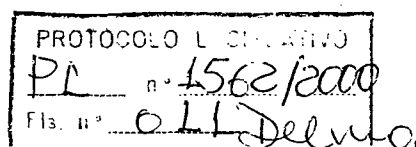
I. Dotações feitas por entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, com o fim específico de incorporação ao patrimônio;

§ 1º - Cabe ao Conselho de Curadores da Fundação, ouvido o Ministério Público, a aceitação de doações com encargos;

§ 2º - A Fundação destinará o valor mínimo de 3% (três por cento) dos recursos por ela administrados para constituição de fundo financeiro, cuja renda contribuirá para a garantia de sua manutenção e expansão de suas atividades.

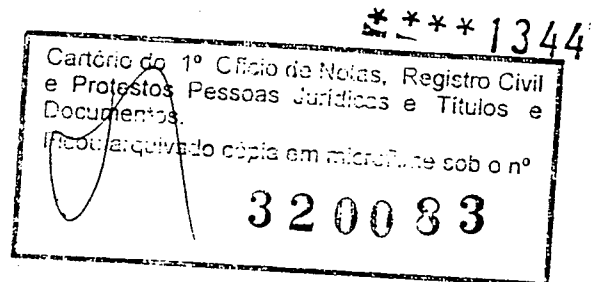
Art. 5º - Os bens e direitos da Fundação somente poderão ser utilizados para realizar os objetivos estatutários, sendo permitida, porém, a alienação, a cessão ou a substituição de qualquer bem ou direito, para a consecução dos mesmos objetivos.

§ único - Caberá ao conselho de Curadores, ouvido o Ministério Público, aprovar a alienação dos bens imóveis incorporados ao patrimônio e, ainda, aprovar permuta vantajosa à Fundação.



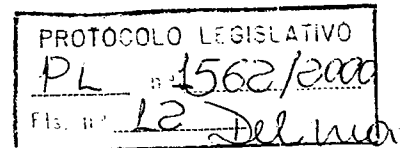


# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal



## Capítulo V

### Da Receita.



Art. 6º - A receita da Fundação será constituída:

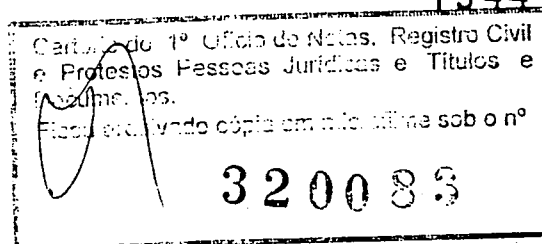
- I. Pelas rendas provenientes dos resultados de suas atividades;
- II. Pelo usufruto que lhe for constituído;
- III. Pelas rendas provenientes dos títulos, ações ou ativos financeiros de sua propriedade ou operações de crédito;
- IV. Pelas rendas auferidas de seus bens patrimoniais, as receitas de qualquer natureza, inclusive as provenientes da venda de publicações e produtos, remuneração de trabalhos técnicos, participação em empresas e empreendimentos, resultado das atividades de outros serviços que prestar;
- V. Pelas doações e quaisquer outras formas de benefícios que lhe forem destinadas;
- VI. Pelas subvenções, dotações, contribuições e outros auxílios estipulados, em favor da Fundação, pela União, Estados e Municípios bem como por pessoas físicas, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII. Pelas rendas próprias de imóveis que vier a possuir e pelos rendimentos auferidos de explorações dos bens que terceiros confiarem à sua administração;
- VIII. Por outras rendas eventuais.

Art. 7º - Os recursos financeiros da Fundação, excetuados os que tenham especial destinação, serão empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento de atividades que lhe são próprias e, quando possível, no acréscimo de seu patrimônio.



# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal

\*\*\*\* 1344

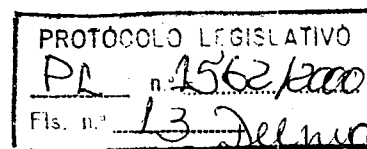


§ único - A aplicação de recursos financeiros no patrimônio da Instituição deve obedecer a planos que tenham em vista:

- I. A garantia dos investimentos;
- II. A manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

## Capítulo VI

### Da Administração.



#### Art. 8º - São órgãos da administração da Fundação:

- I. Conselho de Curadores;
- II. Conselho Fiscal;
- III. Diretoria Executiva;
- IV. Conselho de Radiodifusão e Teledifusão.

Art. 9º - O exercício das funções de membro da Diretoria, do Conselho de Curadores, do Conselho Fiscal e Conselho de Radiodifusão e Teledifusão não serão remunerados a qualquer título.

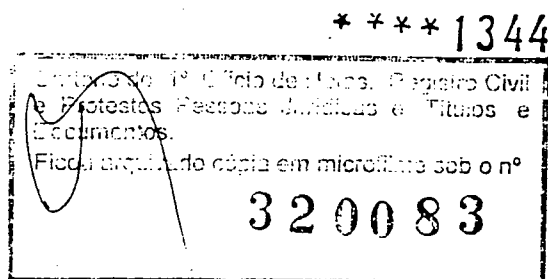
§ 1º - Os membros do Conselho de Curadores, Conselho Fiscal, Conselho de Radiodifusão e Teledifusão e da Diretoria Executiva não respondem subsidiariamente pelas obrigações da Fundação.

§ 2º - O mandato dos membros suplentes que vierem a assumir ou não qualquer vacância, nos Conselhos e Diretoria Executiva, coincidirá com o dos membros efetivos.

Art. 10º - Respeitado o disposto neste Estatuto, a Fundação terá a sua estrutura organizacional e funcionamento fixados em Regimento Interno, que estabelecerá as atividades e atribuições administrativas e técnicas, de modo a atender plenamente às finalidades da Instituição.

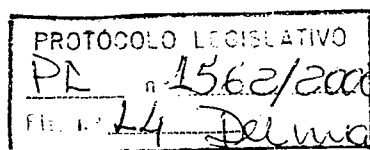


# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal



## Capítulo VII

### Do Conselho de Curadores.



Art. 11º - O Conselho de Curadores será constituído por 06 (seis) membros titulares e 02 (dois) suplentes, sendo que vinte por cento a trinta por cento destes membros serão representantes de entidades da sociedade civil, devendo ser pessoa de ilibada reputação e notória capacidade profissional e os demais, pertencentes à Carreira Policial Civil do Distrito Federal.

Art. 12º - O Presidente do Conselho de Curadores será eleito por seus pares, na reunião que der posse aos Conselheiros.

§ único - Na ausência do Presidente do Conselho de Curadores, este indicará seu interino.

Art. 13º - O primeiro mandato de metade dos membros do Conselho de Curadores terá duração de dois anos, prorrogável por mais dois anos e a outra metade, mandato de quatro anos, prorrogáveis por mais quatro anos.

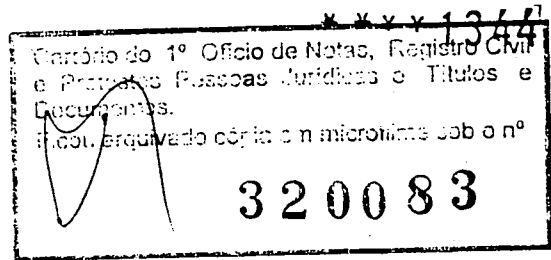
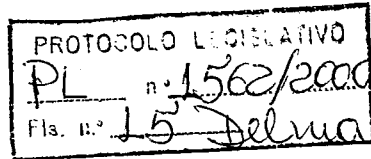
§ único - Em caso de vacância no Conselho de Curadores, a Instituição que indicou o membro a ser substituído fará nova indicação para complementar o mandato.

Art. 14º - No mínimo 30 (trinta) dias antes de expirar os mandatos dos membros do Conselho de Curadores, serão designados os novos membros.

Art. 15º - Compete ao Conselho de Curadores:



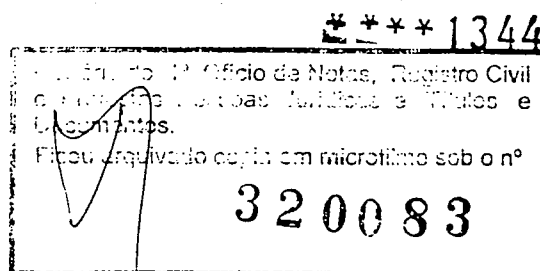
# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal



- I. Exercer a fiscalização superior do patrimônio e dos recursos da Fundação;
- II. Aprovar o orçamento, as contas, os balanços, o relatório anual da Fundação e acompanhar a execução orçamentária;
- III. Aprovar o critério de determinação dos valores dos serviços, produtos e bens, contratados ou adquiridos para a concepção dos objetivos da Fundação;
- IV. Pronunciar-se sobre a estratégia de ação da Fundação, bem como sobre os programas específicos a serem desenvolvidos;
- V. Aprovar as prioridades que devem ser observadas na promoção e na execução das atividades da Fundação;
- VI. Deliberar sobre propostas de empréstimos a serem apresentadas a Entidades de financiamento, que onerem os bens da Fundação;
- VII. Autorizar a alienação, a qualquer título, o arrendamento, a oneração ou o gravame dos bens móveis e imóveis da Fundação;
- VIII. Aprovar a participação da Fundação no capital de outras empresas, cooperativas, condomínio ou outras formas de associativismo, bem como organizar Empresas cujas atividades interessem aos objetivos da Fundação;
- IX. Aprovar a realização de convênios, acordos, ajustes e contratos, bem como estabelecer normas pertinentes;
- X. Apreciar e aprovar a criação de estruturas de que trata o art. 1º;
- XI. Aprovar o quadro de pessoal e suas alterações, bem como fixar diretrizes de salários, vantagens e outras compensações de seu pessoal;
- XII. Conceder licença aos membros do Conselho;
- XIII. Escolher auditores independentes;
- XIV. Aprovar o Regimento Interno da Fundação e eventuais modificações deste Estatuto, observada a legislação vigente;
- XV. Eleger a Diretoria Executiva;
- XVI. Deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse da Fundação que lhe forem submetidos pela Diretoria Executiva, através do Diretor Presidente;



# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal



XVII. Eleger os membros do Conselho Fiscal, observado o disposto no art. 17º;

XVIII. Resolver os casos omissos neste Estatuto e no Regimento Interno.

§ 1º - O Conselho de Curadores reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, mediante convocação por escrito de seu Presidente e, extraordinariamente, quando convocado pela mesma autoridade ou por dois terços (2/3) dos Curadores, no mínimo.

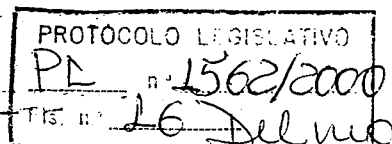
§ 2º - O Conselho de Curadores somente deliberará com a presença de, pelo menos, dois terços (2/3) de seus membros, e suas decisões, ressalvados os casos expressos em lei, neste Estatuto ou no Regimento Interno, serão tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes e registradas em atas, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º - O Presidente do Conselho de Curadores dará posse à Diretoria Executiva.

§ 4º - Em caso de vacância de membros titulares do Conselho de Curadores, assumirá(ão) o(s) suplente(s).

## Capítulo VIII

### Do Conselho Fiscal.



Art. 16º - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, com mandato de 03 (três) anos.

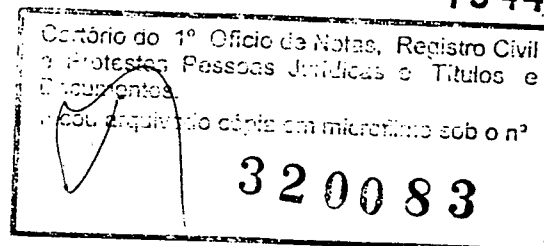
§ único - Na designação do primeiro Conselho Fiscal da Fundação, será especificado o período do mandato de cada um dos membros.

Art. 17º - Os membros do Conselho Fiscal, serão eleitos pelo Conselho de Curadores, em reunião convocada especialmente para esse fim, com a presença de, no mínimo, dois terços (2/3) dos Conselheiros.



# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal

\*\*\*1344



§ único - Serão eleitas as pessoas que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Conselheiros presentes.

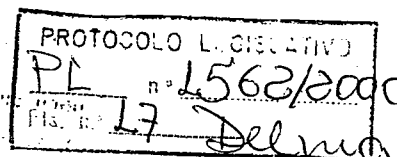
Art. 18º - Os membros efetivos do Conselho Fiscal elegerão seu Presidente.

Art. 19º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Fiscalizar a gestão econômico-financeira da Fundação, examinar suas contas, balanços e documentos, e emitir parecer que será encaminhado ao Conselho de Curadores;
- II. Emitir parecer prévio e justificado para alienação, oneração ou aquisição de bens e direitos, para deliberação do Conselho de Curadores.

## Capítulo IX.

Do Conselho de Radiodifusão e Teledifusão.



Art. 20º - O Conselho de Radiodifusão e Teledifusão, será constituído por (05) cinco membros efetivos, brasileiros, nos termos constitucionais, cuja investidura nos cargos, somente poderá ocorrer, depois de haverem sido aprovados pelos órgãos competentes do Ministério das Comunicações.

Art. 21º - O Conselho de Radiodifusão e Teledifusão, será subordinado à Diretoria Executiva.

Art. 22º - Será constituído pelo Presidente da Instituição, que o presidirá e quatro Conselheiros, preferencialmente profissionais com formação superior na área de Jornalismo e Pedagogia.



# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal

\*\*\*1344

Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protestos Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos. Ficou arquivada cópia em microfilme sob o nº <b>320083</b>
---

Art. 23º - Os membros do Conselho de Radiodifusão e Teledifusão, serão eleitos pelo Conselho de Curadores em reunião convocada especificamente para este fim, com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

§ primeiro - Serão eleitas as pessoas que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Conselheiros presentes, sendo estes apresentados posteriormente a avaliação do órgão competente do Ministério das Comunicações.

§ segundo - Em caso de vacância e/ou impedimento de quaisquer dos Conselheiros, o Conselho de Curadores indicará o substituto, sujeito a apreciação do órgão competente do Ministério das Comunicações.

Art. 24º - O mandato dos membros do Conselho de Radiodifusão e Teledifusão será de (03) três anos, podendo ser prorrogado por mais (03) três anos.

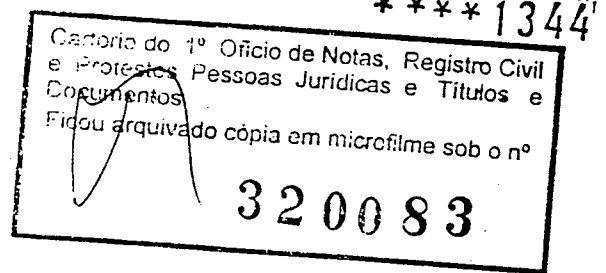
Art. 25º - Compete ao Conselho de Radiodifusão e Teledifusão:

PROTOCOLO LEGISLATIVO PC nº 1562/2001 Fls. nº 18 Delma
--

- I. - Criar, manter e/ou administrar as unidades de Radiodifusão e Teledifusão, em sua competência técnica.
- II. - Analisar o conteúdo pedagógico e a forma dos programas produzidos.
- III. - Tomar decisões por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente do Conselho o voto ordinário, o de desempate e o direito de veto.
- IV. - Expedir normas operacionais e técnicas, necessárias às atividades das Unidades de Radiodifusão e Teledifusão, bem como sugerir melhoramentos técnicos referentes às mesmas.
- V. - Divulgar todo e qualquer projeto social, cultural e educacional apresentado pela FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal.

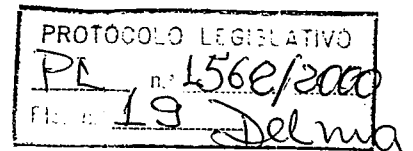


# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal



- VI. - Convocar os Conselheiros a participar das reuniões, deliberações e decisões do Conselho de Radiodifusão e Teledifusão e das reuniões convocadas pela Diretoria Executiva, com finalidades específicas à Radiodifusão e Teledifusão.
- VII. - Apresentar sugestões e avaliações, através de relatórios, a respeito da programação e projetos da FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal.

Das Unidades de Radiodifusão e Teledifusão.



Art. 26º - As Unidades de Radiodifusão e Teledifusão:

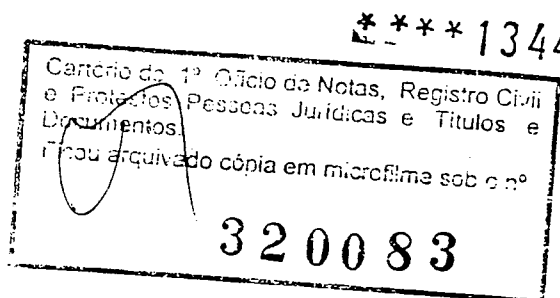
- I. - Executarão serviços de Radiodifusão e Teledifusão sem finalidade comercial, isto é, com fins exclusivamente educativos e culturais, dependendo de expressa autorização do Poder Concedente, qualquer alteração neste sentido.
- II. - Manterão à disposição do Ministério da Educação a programação produzida, para fins de veiculação em emissoras educativas de outros Municípios, Estados, Territórios e da União.
- III. - Permitirá aos estabelecimentos de ensino superior do Município e de Municípios limitados pelo alcance da emissora, participar na programação, mediante Convênio e/ou Acordo a ser firmado entre as partes.

## Capítulo X.

Da Diretoria Executiva.



# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal



Art. 27º - A Fundação será administrada por uma Diretoria Executiva constituída de um Diretor-Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo-Financeiro, eleitos pelo Conselho de Curadores, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser renovado.

§ 1º - Os membros dos Conselhos de Curadores e Fiscal, não poderão ser eleitos para a Diretoria Executiva.

§ 2º - **Somente poderão integrar a Diretoria Executiva da Fundação Policial Civil do Distrito Federal - FUNPOL, os Policiais Civis de carreira, ativos e inativos, da Polícia Civil do Distrito Federal.**

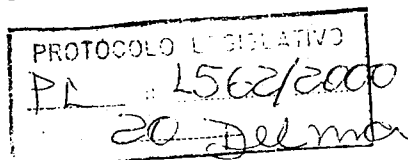
§ 3º - O Diretor Executivo, assumirá as funções de qualquer dos membros da Diretoria Executiva que, por motivo de impedimento, licenciamento ou vacância, esteja afastado.

Art. 28º - Serão consideradas eleitas as pessoas que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos presentes.

Art. 29º - A reunião realizar-se-á mediante convocação por carta registrada com aviso de recebimento.

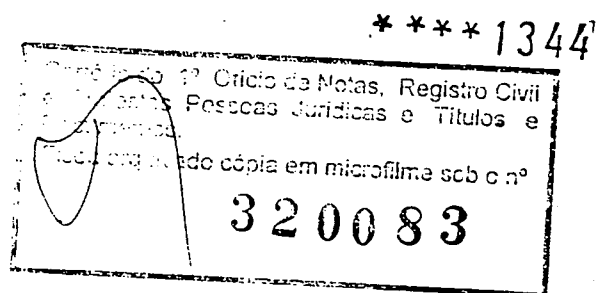
Art. 30º - A designação da nova Diretoria far-se-á, no mínimo, trinta (30) dias antes do término dos respectivos mandatos ou dentro de oito (08) dias, em caso de vacância que se opere por outro motivo.

Art. 31º - Caberá à Diretoria, através do Diretor-Presidente e do Diretor Administrativo-Financeiro, nos termos que dispõe este Estatuto e o Regimento Interno, assinar, sempre em conjunto, documentos referentes ao giro de negócios, tais como cheques, endossos, ordem de pagamento, títulos de crédito e outros atos onerosos.





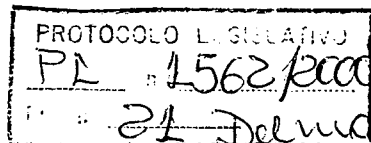
# FUNPOL - Fundação Polícia Civil do Distrito Federal



Art. 32º - As decisões da Diretoria Executiva, serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Diretor Presidente o voto ordinário, o de desempate e o direito de veto.

§ único - Quando ocorrer o veto do Diretor Presidente, a Diretoria Executiva poderá recorrer, ex-officio ao Conselho de Curadores, com efeito suspensivo da decisão.

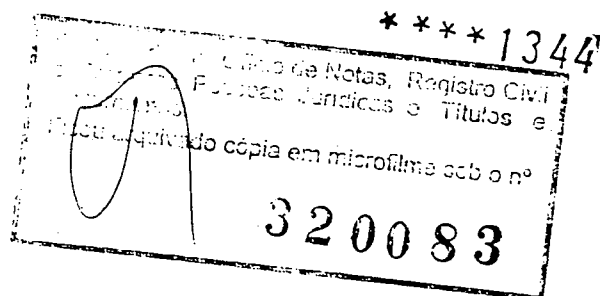
Art. 33º - São atribuições da Diretoria Executiva:



- I. Expedir normas operacionais e administrativas necessárias às atividades da Fundação;
- II. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno e as normas e deliberações do Conselho de Curadores;
- III. Submeter ao Conselho de Curadores, a criação de órgãos administrativos de qualquer nível, locais ou situados nas filiais ou sucursais;
- IV. Realizar convênios, acordos, ajustes e contratos, inclusive os que constituem ônus, obrigações ou compromissos para a Fundação, ouvido o Conselho de Curadores;
- V. Preparar balancetes e prestação anual de contas, acompanhados de relatórios patrimoniais e financeiros, submetendo-os, com parecer do Conselho Fiscal, ao Conselho de Curadores, por intermédio do Presidente do Conselho Fiscal;
- VI. Propor ao Conselho de Curadores a participação no capital de outras Empresas, cooperativas, condomínio ou outras formas de associativismo, bem como organizar empresas cujas atividades interessem aos objetivos da Fundação;
- VII. Proporcionar aos Conselhos de Curadores e Fiscal, por intermédio do Diretor-Presidente, as informações e os meios necessários ao efetivo desempenho de suas atribuições;
- VIII. Submeter ao Conselho de Curadores as diretrizes, planejamento e política de pessoal da Fundação;

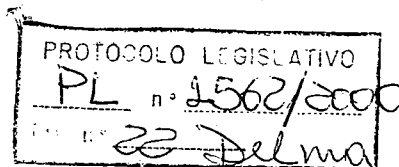


# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal



- IX. Submeter à apreciação do Conselho de Curadores a criação e extinção de órgãos auxiliares da Diretoria.

Art. 34º - Compete ao Diretor-Presidente:

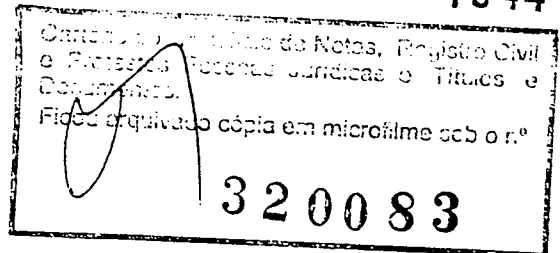


- I. Orientar, dirigir e supervisionar as atividades da Fundação;
- II. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno e as normas em vigor na Fundação e as orientações oriundas do Conselho de Curadores, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;
- III. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- IV. Designar o Diretor que o substituirá, em suas ausências e impedimentos eventuais;
- V. Assinar convênios, consórcios, contratos, ajustes ou quaisquer modalidades de acordos com entidades públicas e privadas ou com pessoas físicas, com o intuito de assegurar a plena realização dos objetivos da Fundação, observada a orientação estabelecida pelo Conselho de Curadores;
- VI. Manter contatos e desenvolver ações junto a entidades públicas e privadas para obtenção de recursos, doações, empréstimos, acordos e convênios que beneficiem a Fundação;
- VII. Admitir, promover, transferir e dispensar empregados da Fundação, bem como designar os dirigentes dos seus órgãos, de acordo com o Regimento Interno e requisitar ou retornar funcionários públicos com funções específicas na Fundação, aos seus órgãos de origem;
- VIII. Representar a Fundação em juízo ou fora dele, podendo delegar esta atribuição, em casos específicos, e constituir mandatários e procuradores;
- IX. Submeter, mensalmente, os balancetes ao Conselho Fiscal e, anualmente, prestação de contas e os relatórios correspondentes ao exercício anterior;
- X. Decidir, ouvido o Conselho de Curadores, sobre a divulgação dos resultados de estudos realizados pela Fundação, bem como sobre



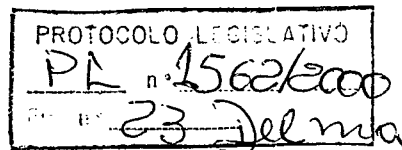
# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal

\*\*\*1344



comercialização ou transferência de conhecimentos e tecnologias para terceiros.

- XI. Movimentar contas bancárias, assinando cheques e recibos, juntamente com o Diretor Financeiro.



Art. 35º - Compete ao Diretor Técnico:

- I. Orientar, fiscalizar e coordenar a aplicação dos recursos na execução dos projetos e programas da Fundação;
- II. Elaborar planos e estudos visando ao desenvolvimento das atividades da Fundação;
- III. Assistir os supervisores ou gerentes de projetos na elaboração de propostas, contratos ou convênios referentes à realização de pesquisas, treinamentos e prestação de serviços, bem como anuir quanto aos mesmos.

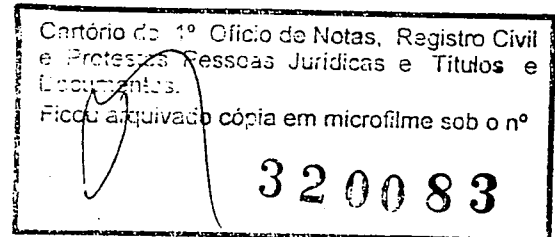
Art. 36º - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

- I. Supervisionar a elaboração do relatório anual de atividades e do plano de trabalho a serem apreciados pela Diretoria e encaminhados ao Conselho de Curadores;
- II. Assinar, juntamente com o Diretor-Presidente, documentos relativos à sua área de atuação;
- III. Supervisionar e controlar as receitas, despesas e aplicações financeiras da Fundação;
- IV. Movimentar contas bancárias, assinando cheques e recibos, juntamente com o Diretor Presidente;
- V. Dirigir e fiscalizar a contabilidade da Fundação;
- VI. Supervisionar a elaboração da prestação anual de contas e do balanço geral da Fundação;
- VII. Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária para cada exercício, referente ao custeio da estrutura e administração da Fundação.



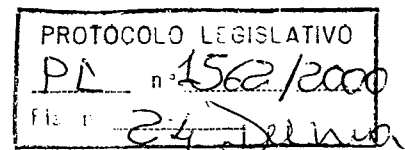
# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal

\*\*\*1344



Art. 37º - Compete ao Diretor Executivo:

- I. Substituir, efetivamente, o Diretor-Presidente, bem como, excepcional e provisoriamente, os demais membros da Diretoria Executiva, nos casos de impedimento, licenciamento ou vacância.



Art. 38º - Compete a cada um dos Diretores:

- I. Participar das reuniões, deliberações e decisões da Diretoria Executiva;
- II. Supervisionar as atividades da área e das unidades da estrutura organizacional da Fundação que lhe forem atribuídas;
- III. Promover a organização do plano geral de trabalho, elaboração da proposta orçamentaria anual e composição do quadro de pessoal das áreas sob sua supervisão, submetendo-os à decisão da Diretoria Executiva, para aprovação do Conselho de Curadores;
- IV. Executar outros encargos que lhes forem atribuídos pelo Diretor-Presidente.

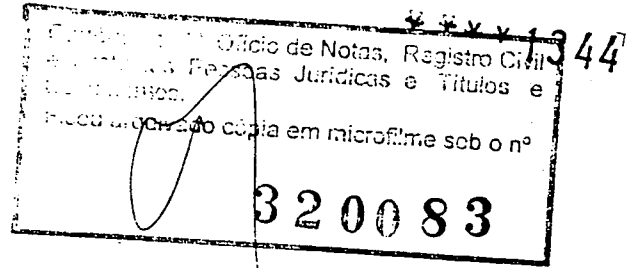
Art. 39º - Os Diretores Executivos, no âmbito de suas Diretorias, serão substituídos, automaticamente, pelo Diretor Executivo para atuar em suas ausências ou impedimentos.

Art. 40º - É terminantemente defeso a todos e a cada um dos membros da Diretoria e ineficaz em relação à Fundação o uso da denominação desta em negócios estranhos aos objetivos fundacionais, inclusive em fianças, avais ou quaisquer outras garantias de favor.

Art. 41º - Nos atos que acarretarem responsabilidade para a Fundação, esta deverá ser representada pelo Diretor-Presidente, pelos dois Diretores, ou, ainda, por



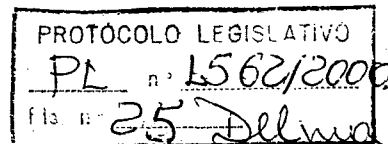
# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal



bastantes procuradores, observadas as disposições deste Estatuto e a legislação vigente.

## Capítulo XI

Do Exercício Financeiro e Orçamentário.



Art. 42º - O exercício financeiro da FUNPOL-Fundação Policial Civil do Distrito Federal, coincidirá com o ano civil.

Art. 43º - Até o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano, o Diretor-Presidente da FUNPOL, apresentará ao Conselho de Curadores a proposta orçamentária para o ano seguinte.

§ 1º - A proposta orçamentária será anual e compreenderá:

- a) Estimativa de receita, discriminada por fontes de recurso;
- b) Fixação da despesa com discriminação analítica.

§ 2º - O Conselho de Curadores terá o prazo de 30 (trinta) dias para discutir, emendar e aprovar a proposta orçamentária, não podendo majorar despesas, salvo se consignar os respectivos recursos.

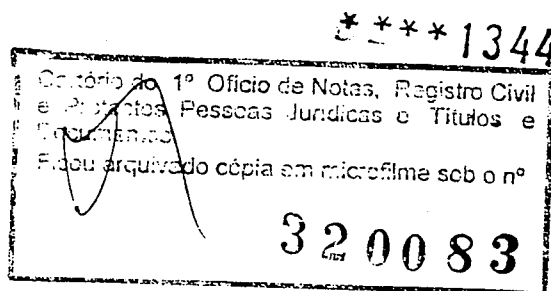
§ 3º - Aprovada a proposta orçamentária ou transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que se tenha verificado a sua aprovação, fica a Diretoria Executiva autorizada a realizar as despesas previstas.

§ 4º - Depois de apreciada pelo Conselho de Curadores, a proposta orçamentária será encaminhada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ao órgão competente do Ministério Público.

Art. 44º - A prestação anual de contas será submetida ao Conselho de Curadores até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, com base nos demonstrativos contábeis encerrados em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.



# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal



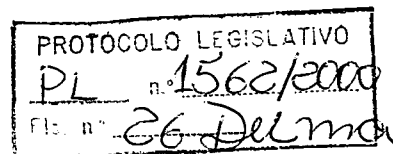
§ 1º - A prestação anual de contas da Fundação conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Relatório Circunstanciado de Atividades;
- b) Balanço Patrimonial;
- c) Demonstração de Resultados do Exercício;
- d) Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos;
- e) Relatório e Parecer de Auditoria Externa;
- f) Quadro Comparativo entre a despesa fixada e a realizada;
- g) Parecer do Conselho Fiscal;

§ 2º - Depois de apreciada pelo Conselho de Curadores, a prestação de contas será encaminhada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao órgão competente do Ministério Público.

## Capítulo XII.

### Do Pessoal.



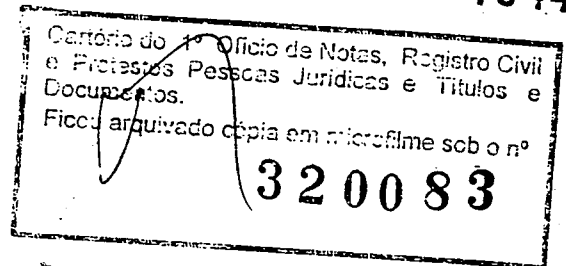
Art. 45º - O pessoal da Fundação será admitido, mediante processo de seleção, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, complementada pelas normas internas da Fundação.

§ único - Todos os contratos de trabalho firmados pela Fundação conterão cláusula dispondo que, de acordo com as necessidades de serviço, o empregado poderá ser transferido para qualquer local de atuação da Fundação ou para onde a mesma tenha escritório ou representação.



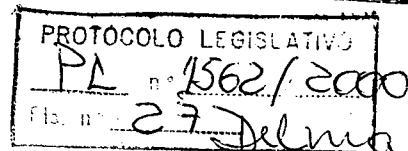
# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal

\*\*\*1344



## Capítulo XIII

### Das Disposições Gerais e Transitórias.



Art. 46º - A reforma do presente Estatuto somente poderá ser deliberada em reunião do Conselho de Curadores, convocada especialmente para este fim, pelo voto de dois terços (2/3) do total de Conselheiros e com vistas ao Ministério Público, respeitados os fins e os objetivos que inspiram a Fundação.

Art. 47º - A Fundação extinguir-se-á nos casos previstos em lei ou pelo voto da maioria absoluta dos membros integrantes do Conselho Curador e Diretoria Executiva, em reunião conjunta convocada para este fim.

Art. 48º - Em caso de extinção da Fundação, os seus bens e direitos serão destinados às entidades congêneres representativas de classe da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 49º - O Diretor-Presidente tomará todas as providências no sentido de promover o registro da Fundação em órgãos representativos profissionais e em outras entidades que guardem afinidades com as mencionadas no Art. 1º deste Estatuto.

Art. 50º - O primeiro Conselho de Curadores aprovará no prazo de 12 (doze) meses de sua instalação, o Regimento Interno da Fundação.

§ único - Até a edição do Regimento Interno, o Conselho de Curadores valer-se-á de normas provisórias, não se exigindo sua posterior ratificação.

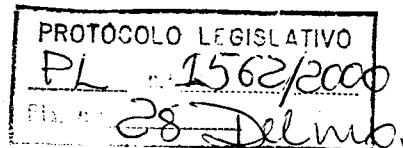
Art. 51º - Ao órgão competente do Ministério Público é assegurado assistir às reuniões dos órgãos dirigentes da Fundação, com direito de discutir as matérias em



# FUNPOL - Fundação Policial Civil do Distrito Federal

pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos integrantes da estrutura da Fundação.

§ único - A Fundação dará ciência ao órgão competente do Ministério Público, do dia, hora e local, designados para as suas sessões ordinárias e extraordinárias num prazo nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião.



## CARTORIO DO NÚCLEO BANDEIRANTE

1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protestos,  
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas  
Av. Central - A. Pq. 12, BL. K - N. Bandeirante - DF  
Fones: 338 - 2774, 552 - 6005 e 532 - 0027

Documento Protocolado e Microfilmado  
sob o nº 320083 Registrado  
e arquivado a margem do registro  
nº 8\*\*1344 do livro

do/fe.  
Brasília - DF, 08/AGO 2000

- EPOCA MOREIRA ARAÚJO
- Marcos de Rocha Lewski
- Paulo Henrique de Araújo

Dr. HAROLDO TEIXERA BILIO  
OAB - 8348/DF